



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009.

Comunicação nº. 378/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 765/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: RODRIGO BERNARDES DE MELO, Atleta
do QUEIMADOS BRESCIA CLUBE**

**Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 253 do CBJD em 120 (cento e vinte) dias.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**
- 3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário”, e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)*”.¹

4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu a poucos dias passados) e, assim, para argumentar, eventual absolvição no julgamento ou mesmo desclassificação da sanção para outra penalidade, a demora no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
5. Ressalto, outrossim, que constou da ata de resultado do julgamento ter o Recorrente comparecido à Comissão Disciplinar, após 15 (quinze) minutos da proclamação do resultado, acompanhado de advogado e prova de vídeo, bem como justificando o atraso ocorrido com documentos (“forte ventania – vendaval – ocorrida naquele dia”), razão pela qual o *animus* de defesa esteve cabalmente presente havendo, pois, inquestionável razoabilidade na possível reversibilidade da condenação imposta

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mediante a produção de provas quanto à imputação na penalidade na qual o Recorrente foi apenado.

6. Ademais, um dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD é o da ampla defesa, (inciso I), razão pela qual aliado ao princípio da razoabilidade, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já consumada a aplicação da penalidade sem, contudo, imprimir e dar efetividade a um dos mais importantes princípios que, além de previsto no CBJD está constitucionalmente assegurado e merece e deve ser integralmente prestigiado por esta Justiça Especializada à luz do art. 217 da Carta Magna.
7. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
8. Após, à D. Procuradoria.
9. Em seguida, inclua-se em pauta breve para julgamento.
10. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente